

**COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
RESOLUÇÃO Nº 1.380/2021-CPJ, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2021.
(SEI Nº 29.0001.0218312.2021-71)**

Regulamenta as regras de transição e aspectos do acordo de não persecução cível em face do advento da [Lei Federal nº 14.230/21](#), modifica a [Resolução nº 1.193/20-CPJ](#) e dá outras providências.

CONSIDERANDO a publicação da [Lei Federal nº 14.230](#), de 25 de outubro de 2021, que alterou a [Lei Federal nº 8.429](#), de 02 de junho de 1.992;

CONSIDERANDO a necessidade de adequar as disposições da [Resolução nº 1.193](#), de 11 de março de 2.020, que disciplina o acordo de não persecução cível no âmbito do Ministério Público do Estado de São Paulo;

CONSIDERANDO a premência na regulamentação do trâmite interno dos inquéritos civis para submissão à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público no tocante à homologação da prorrogação de prazo;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 14 do Código de Processo Civil, a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada;

CONSIDERANDO a necessidade de se estabelecer regras de transição para a aplicação das disposições relativas ao inquérito civil contempladas na [Lei Federal nº 14.230/21](#), sem prejuízo de eventuais aprimoramentos ou alterações em razão de questionamentos sobre a higidez constitucional da nova legislação;

CONSIDERANDO que a [Lei Federal nº 14.230/21](#) trouxe nova conformação ao prazo de conclusão do inquérito civil, havendo necessidade de estabelecer regime de transição para o seu cumprimento, na linha de consagração da segurança jurídica e da proteção da confiança legítima, nos termos do artigo 23 do [Decreto-Lei nº 4.657](#), de 04 de setembro de 1942 – Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro;

O COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA, por meio de seu ÓRGÃO ESPECIAL, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo artigo 105 da [Lei Complementar nº 734](#), de 26 de novembro de 1993:

RESOLVE:

Art. 1º - Os incisos X e XII do artigo 5º, da [Resolução nº 1.193/2020-CPJ](#), de 11 de março de 2020, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º.....

(...)

X - Previsão de que a eventual resolução, perda de efeito ou rescisão do acordo, por responsabilidade do compromissário, não implicará a invalidação da prova por ele fornecida ou dela derivada, sendo vedada a subscrição de novo acordo pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do conhecimento, pelo Ministério Público, do efetivo descumprimento;

(...)

XII - Advertência de que a eficácia do acordo extrajudicial estará condicionada a sua homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de até 60 (sessenta) dias e, na sequência, pelo órgão jurisdicional";

(...) (NR)

Art. 2º - O artigo 5º da [Resolução nº 1.193/2020-CPJ](#), de 11 de março de 2020, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

"Art. 5º.....

(...)

XIII – Obrigação de adoção de mecanismos e procedimentos internos de integridade, de auditoria e de incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica, se for o caso, bem como de outras medidas em favor do interesse público e de boas práticas administrativas.

XIV – Oitiva do ente federativo lesado, se o caso, não se exigindo, contudo, sua aquiescência como requisito de validade ou eficácia do acordo".

Art. 3º. O artigo 9º da [Resolução nº 1.193/2020-CPJ](#), de 11 de março de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º – As tratativas preliminares assim como o acordo celebrado somente se tornarão públicos após a respectiva homologação, salvo dever legal de comunicação, podendo ser

decretado o sigilo do procedimento investigatório como medida de conveniência para a eficiência das investigações ou como garantia da ordem pública.

§ 1º. Todas as reuniões deverão ser registradas em suporte digital, se possível, e conterão informações sobre a data, lugar, participantes, bem como breve resumo dos assuntos discutidos.

§ 2º. O termo de acordo deverá ser subscrito pelo pactuante ou por representante com poderes específicos para firmá-lo, acompanhado de advogado." (NR)

Art. 4º - O caput do artigo 10 da [Resolução nº 1.193/2020-CPJ](#), de 11 de março de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. O arquivamento do inquérito civil em razão do acordo total firmado e, também, o acordo para medidas provisórias ou parciais, deverão ser homologados pelo Conselho Superior do Ministério Público, observadas as disposições da [Resolução nº 1.342/21-CPJ](#) ou outra norma pertinente.

(...)" (NR)

Art. 5º - O artigo 13 da [Resolução nº 1.193/2020-CPJ](#), de 11 de março de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13. Aplicam-se subsidiariamente, no que couber, as disposições da [Resolução nº 1.342/21-CPJ](#) ou outra norma pertinente". (NR)

Art. 6º - As disposições contidas nos §§ 2º e 3º do artigo 23 da [Lei Federal nº 8.429](#), de 02 de junho de 1992, inclusive o início da contagem dos prazos neles previstos, devem ser observados a partir da data de vigência da [Lei Federal nº 14.230](#), de 25 de outubro de 2021.

Parágrafo único. Decorridos 365 dias da vigência da [Lei Federal nº 14.230/21](#), os inquéritos civis em andamento quando da publicação da mencionada lei, sem prejuízo do cumprimento imediato das diligências determinadas, deverão ter o despacho de prorrogação de prazo submetido por ofício ao Conselho Superior do Ministério Público, contendo informação do número dos autos e da data de sua instauração, acompanhado de cópia dos despachos motivados das prorrogações anteriores, ou mediante disponibilização de acesso ao conteúdo dos autos em caso de expediente que tramita sob forma eletrônica.

Art. 7º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publicado em: [Diário Oficial: Poder Executivo – Seção I, São Paulo, v.131, n.213, p.68, de 09 de Novembro de 2021.](#)